



PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2001

Sobre a criação de empregos públicos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto de lei em análise visa a criação no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS de três mil empregos públicos de Especialista Previdenciário e de dois mil de Assistente Previdenciário.

O projeto descreve, também, as atribuições desses empregos públicos, sempre respeitando o disposto na lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional.

Segundo a Exposição de Motivos nº 459 conjunta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência e Assistência Social ao Presidente da República, a criação desses empregos é de fundamental importância para à efetividade, eficácia e eficiência da gestão do INSS. A sua implementação deverá provocar, gradativamente, o aumento da força de trabalho efetivando políticas de recursos humanos baseados na motivação, produtividade e avaliação de desempenho.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Segundo a exposição de motivos Interministerial já citada, a despesa prevista para o exercício de 2002 decorrente da aprovação desse projeto será de R\$ 23,2 milhões. Esse recursos já se encontram aprovados na Lei Orçamentária de 2002 (Lei Nº 10.407). A funcional-programática **04.122.0791.0623.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente de provimento por meio de concurso público no âmbito do Poder Executivo** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão destina cerca de R\$ 353 milhões para esta finalidade.

No exercício de 2003 essa despesa terá um acréscimo previsto de R\$ 15,5 milhões e será absorvida pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei Nº 10.266) e no quadro V da Lei Orçamentária em vigor (Lei Nº 10.407).

Também, o **Quadro VI – Autorizações de que trata o art. 169,§ 1º da Constituição**, aprovado na atual lei orçamentária, autoriza a criação de cargos ou empregos públicos de nível superior e intermediário nas áreas de :

- a) Gestão e Diplomacia, até 1.920 vagas;
- b) Ciência e Tecnologia, até 3.800 vagas;
- c) Meio Ambiente, Educação, Cultura, **Previdência** e Saúde, até 27.800 vagas;
- d) Segurança Pública do Distrito Federal – DF, até 931 vagas.

Portanto, esse projeto de lei é fruto de um planejamento já realizado e que cumpre todos os requisitos legais, visto que, não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, cumpre integralmente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101 de 2000) e está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Nº 10.266 de julho de 2001) e na Lei Orçamentária (Lei Nº 10.407 de janeiro de 2002) para o exercício de 2002.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº5.906 DO PODER EXECUTIVO.**

Sala da Comissão, em

de 2002.

DEPUTADO MUSSA DEMES
RELATOR